



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)

O § 8º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025, passa a vigorar acrescido do inciso V com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 3º.....

.....

§ 8º

.....

V - às empresas localizadas na Amazônia Legal.

.....” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.307, de 2025, ao condicionar o uso de energia elétrica nas Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) à contratação exclusiva de fontes renováveis cuja operação tenha se iniciado após sua publicação, visa estimular a geração adicional de energia limpa e alinhar os incentivos econômicos à agenda de sustentabilidade.

No entanto, a aplicação irrestrita dessa exigência pode gerar efeitos contrários aos pretendidos, especialmente em regiões em situação de vulnerabilidade, como a Amazônia Legal.

Embora a intenção da norma seja louvável, sua redação impõe uma restrição de difícil execução para empreendimentos industriais de grande escala em áreas com infraestrutura limitada.

A Amazônia Legal, por exemplo, possui baixa densidade industrial, mas concentra produção de energia poderia ser mobilizada para fomentar o desenvolvimento regional. Impedir o uso dessa energia, com base apenas na data de início da operação das usinas, compromete a viabilidade de projetos que poderiam transformar a base econômica local, gerar empregos qualificados e promover maior inclusão produtiva.

Além de limitar investimentos estratégicos, a medida pode agravar desigualdades históricas, ao afastar empreendimentos de regiões que mais necessitam de estímulo. Muitos projetos já em fase de implementação na Amazônia Legal, com contratos de fornecimento firmados, correm o risco de serem inviabilizados, o que representa ameaça à segurança jurídica e à previsibilidade regulatória. A norma, nesses casos, acaba desestimulando exatamente os investimentos que pretendia atrair.

Ademais, condicionar a atuação de novas indústrias apenas à energia gerada por usinas futuras ignora a urgência de aproveitar o potencial já existente. Novas fontes demandam tempo, capital intensivo e infraestrutura ainda inexistente em grande parte da região. Internalizar o uso da energia já gerada na Amazônia Legal é medida racional, eficiente e alinhada ao art. 3º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece como objetivo fundamental da República a redução das desigualdades regionais.

A presente emenda propõe, portanto, exceção à exigência do inciso VI do §1º do art. 3º da Medida Provisória, no caso de projetos industriais localizados na Amazônia Legal.

Essa proposta busca compatibilizar a transição energética com o desenvolvimento regional, assegurar segurança jurídica, atrair investimentos



sustentáveis e promover a justiça territorial, sem comprometer o espírito ambiental da norma.

Por essas razões, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta emenda, que visa compatibilizar desenvolvimento regional, segurança jurídica e sustentabilidade ambiental.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**

